



de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.095/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Érica Thais Oliveira Alves (059.655.926-71)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 1420/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.885/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodolfo Augusto Rocha Monteiro (972.939.461-04)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
ACÓRDÃO Nº 1421/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) sobrestar as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC-031.652/2015-8, conforme proposto nos pareceres (peças 35/38);

b) deixar para examinar o mérito das razões de justificativa do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto aduzidas neste processo em confronto com os resultados do TC-031.652/2015-8, após o levantamento do sobrestamento, a fim de avaliar o conjunto dos atos de gestão do responsável;

c) julgar regulares as contas da Sra. Vilma Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena, conforme proposto nos pareceres (peças 35/38);

d) adotar as medidas propostas no item 54, alíneas "d" a "f", da instrução acostada na peça 35, segundo os pareceres (peças 35/38), conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-029.013/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Luiz Antonio de Medeiros Neto, Superintendente Regional (CPF 028.411.168-67); Vilma Dias, substituta do Superintendente Regional (CPF 011.315.728-23)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz (28389/OAB-DF) e outros, representando Luiz Antonio de Medeiros Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à SRTE/SP, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência:

1.7.1.1. apure os indícios de incompatibilidade de horário entre a jornada de trabalho do servidor Ronaldo Prado Sampaio (CPF 039.799.448-67) no exercício do cargo de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, adotando as medidas administrativas cabíveis, caso confirmada a irregularidade;

1.7.1.2. informe ao TCU, no mesmo prazo, os resultados da apuração e as medidas adotadas;

1.7.1.3. recomendar à SRTE/SP que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

1.7.1.4. dar ciência à SRTE/SP a respeito das seguintes propriedades constatadas:

1.7.3.1. ausência de informações no relatório de gestão acerca da qualificação da força de trabalho e descrição das iniciativas da unidade jurisdicionada para a capacitação e treinamento dos servidores nela lotados, em afronta ao item 7.1, alíneas 'd' e 'e', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013;

1.7.3.2. ausência de informações no relatório de gestão acerca dos principais riscos identificados na gestão de pessoas da unidade jurisdicionada e as providências adotadas para mitigá-los, em afronta ao item 7.1, alínea 'h', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013; e

1.7.3.3. ausência de apresentação, no relatório de gestão, de relatório do órgão, instância ou área de correição, com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção, em afronta, ao item 6 do Anexo III da Decisão Normativa-TCU 140/2014.

ACÓRDÃO Nº 1422/2017 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de representação, autuado a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca de denúncia formulada pela empresa Iron Tech Construções e Incorporações Ltda., na qual relatava premissas irregulares associadas às licitações e obras de construção e conclusão da unidade municipal de saúde de Birriciras, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Domingos Martins/ES, com recursos oriundos do Contrato de Repasse 0345957-62/2010;

Considerando que os atos e fatos inquinados pela empresa não restaram caracterizados a partir dos processos licitatórios e de prestação de contas encaminhados pela prefeitura e pela Gerência de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal em Vitória (ES), em resposta às diligências promovidas pela unidade técnica;

Considerando que a iniciativa da empresa envolve, na realidade, a tutela de direitos e interesses subjetivos, o que não se insere na esfera de competência desta Corte; e

Considerando os pareceres uniformes da Secex-BA no sentido da improcedência da denúncia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência da presente decisão, bem como da instrução que a fundamenta (peça 14), ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à Prefeitura Municipal de Domingos Martins e, em caráter excepcional, à empresa Iron Tech Construções e Incorporações Ltda.;

c) arquivar estes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-005.888/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Domingos Martins/ES

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1423/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, visto que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à competência desta Corte para atuar na matéria em face do envolvimento de recursos pertencentes à esfera estadual, bem como arquivar os presentes autos, conforme sugerido pela Secex/BA (peças 02/03), sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-025.078/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) e Fundação José Silveira (FJS)

1.2. Representante: Pedro Henrique Lino de Sousa - Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.
RELAÇÃO Nº 4/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1424/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-001.315/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Silvestre (101.931.891-00).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1425/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.166/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Sousa Bruno (019.119.261-95); Wendell Petrachim Araújo (038.489.604-94).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1426/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.502/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ailton Barbosa dos Santos (148.521.525-00); Ana Nelia de Souza Fontes (616.753.775-53); Antonio Galderisi Bisneto (065.925.985-06); Dionice Batista dos Santos (108.240.495-00); Leticia do Nascimento Costa (056.531.585-42); Maria Alice Alves Santos (155.931.185-15); Maria da Glória Moura Nascimento (099.849.118-70); Maria de Lourdes Santana Lima (354.603.425-20); Marlene Ferreira Galderisi dos Santos (193.130.205-72); Solange Maria Maron Guarnieri (441.163.575-53); Valdice Almeida de Jesus Oliveira (411.391.195-91).

1.2. Órgão: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Caucueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1427/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.503/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Sonia Silva Santos Lemos (082.470.805-91); Valmir Ricardo Leal do Nascimento Júnior (145.810.005-72); Vera Lucia Andrade Mueller (121.254.585-00); Yuri Santos da Matta Virgem Lemos (032.014.955-22).

1.2. Órgão: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Caucueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1428/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-002.596/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Auxiliadora Araújo Simoes Correa (563.058.421-91); Maria Ernestina da Costa Oliveira (285.221.921-20); Otalina Gomes Sandim (572.583.501-44).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1429/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas: